

LEI Nº 328 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Estabelece o regime jurídico do pessoal para obras da Administração Municipal.

*

CARLOS QUEIROZ - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto nº 39/66 e êle promulga e sanciona a seguinte lei.

TÍTULO I

Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I

Da Admissão

Artigo 1º - O pessoal para obras será admitido para determinada obra e serviços diversos da administração municipal, correndo o pagamento por conta da verba própria orçamentária.

Parágrafo único - As admissões far-se-ão por ato individual ou coletivo, do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 2º - São condições indispensáveis para admissão do pessoal para obras:

- a) prova de idade inferior a 35 e superior a 14 anos;
- b) prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar, quando fôr o caso;
- c) prova de estar em dia com as obrigações civis e políticas;
- d) atestado de bons antecedentes passado pela Polícia;
- e) prova de saúde, passada pelo Centro de Saúde local;
- f) autorização do pai, ou, na falta dêste da mãe ou tuter se fôr menor de 18 anos.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Artigo 3º - O pessoal para obras é obrigado à prestação de até 48 horas semanais de serviço.

§ 1º - A duração normal do trabalho diário não excederá de 8 horas.

§ 2º - Em caso de necessidade de serviço a duração diária ou semanal do trabalho poderá ser antecipada ou prorrogada.

Artigo 4º - O pessoal para obras terá descanso semanal de 24 horas consecutivas, que, salvo necessidade de serviço, coincidirá com o domingo.

113

Artigo 5^o - Terá o pessoal para obras direito a descanso nos feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local, mediante turmas que se revesem, sem prejuízo dos serviços de caráter inadiável.

Parágrafo único - O revezamento a que se refere o corpo do artigo, será desempenhado mediante convocação da competente repartição municipal.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 6^o - Após cada período de 12 meses de trabalho, o pessoal para obras gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1^o - O pessoal para obras, em caso de readmissão dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída, terá computado o tempo de serviço anterior no período aquisitivo de férias.

§ 2^o - Em caso de convocação para o serviço militar, o pessoal para obras terá, igualmente, computado o tempo anterior, desde que retorne ao trabalho dentro dos 30 dias subsequentes à baixa.

Artigo 7^o - Não terá direito a férias o pessoal para obras que, durante o respectivo período aquisitivo:

- a) deixar de trabalhar, com percepção dos salários, durante 20 dias em virtude de paralisação total ou parcial dos serviços;
- b) deixar de comparecer ao serviço, por período superior a 150 dias, mesmo descontínuo, por motivo de licença, computadas, ainda, faltas justificadas ou não.

CAPÍTULO IV

Do Salário

Artigo 8^o - Serão fixados, por ato do Executivo, dentro de 60 dias da publicação desta lei, Tabelas de funções e níveis de remuneração do pessoal para obras.

Parágrafo único - Os níveis de remuneração referidos neste artigo não poderão ser inferiores aos fixados para a referência "1" (um) da Escala Padrão de Referências Numéricas do quadro do funcionalismo municipal.

Artigo 9^o - O salário do menor de 18 anos, quando aprendiz, será de 50% do valor atribuído ao salário de adulto, de conformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 10 - O trabalho antecipado ou prorrogado, na forma § 2^o do artigo 3^o, será remunerado na base do salário-hora.

Artigo 11 - O trabalho em feriado acarretará o pagamento em dôbro do salário-dia.

3

Artigo 12 - Não será devida a remuneração do domingo, feriado ou dia santificado de acôrdo com a tradição local, quando, sem motivo justificado, o pessoal para obras não tiver trabalhado durante tôda a semana, deixando de cumprir, integralmente seu horário de trabalho.

§ 1ª - São motivos justificados:

- a) faltas até 8 dias por motivo de casamento;
- b) falta até 3 dias por motivo de falecimento de cônjuge, filhos, pais e irmãos;
- c) falta de um dia no decorrer dos 7 seguintes ao nascimento de filho para providenciar o seu registro;
- d) paralisação do serviço por conveniência da administração;
- e) falta até 2 dias por mês, num máximo de 12 por ano, comprovada mediante atestado médico.

§ 2ª - As faltas justificadas mencionadas no parágrafo anterior não acarretarão a perda do salário do dia.

Artigo 13 - O Executivo poderá atribuir ao pessoal para obras o regime de diárias, ajudas de custo, de gratificações pelo exercício em determinadas zonas locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde.

TÍTULO III

Do Regime de Responsabilidade

CAPÍTULO I

Dos deveres e Proibições

Artigo 14 - São deveres do pessoal para obras:

- a) executar com zêlo e presteza os serviços que lhe competirem, inclusive os serviços extraordinários;
- b) prestar o devido respeito a seus superiores hierárquicos, cumprindo integralmente suas ordens;
- c) manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de serviço;
- d) cientificar o chefe imediato das irregularidades ocorridas em serviço, ou as autoridades superiores, quando êste não tomar conhecimento;
- e) zelar pela economia do material do Município e, em especial, pela segurança e integridade daquele que fôr confiado à sua guarda ou utilização;
- f) manter exemplar comportamento;
- g) notificar o chefe imediato, com antecedência de 30 dias, em caso de pedido de dispensa.

Artigo 15 - Ao pessoal para obras é proibido:

- a) fazer contratos de natureza comercial e industrial com

- o município, por si ou como representante de outrem;
- b) requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juro ou outros favores semelhantes municipais, exceto privilégio de invenção própria;
 - c) incitar greve ou a ela aderir;
 - d) praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
 - e) censurar pela imprensa ou outro qualquer meio as autoridades constituídas e criticar a administração, excetuado o direito de representação às autoridades competentes;
 - f) promover em serviço manifestação de aprêço ou desapréço ou prestar solidariedade a tais manifestações;
 - g) exercer o comércio entre os companheiros de serviço e praticar a usura;
 - h) constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário frente a qualquer repartição do Município, exceto quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;
 - i) receber estipêndios de firmas fornecedoras do Município ou de entidades por êle fiscalizadas;
 - j) valer-se de sua qualidade para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
 - l) comerciar ou ter parte em sociedades comerciais ou industriais, exceto como acionistas, quotistas ou comanditários, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência.

§ 1º - Não está compreendida na proibição da letra "l" deste artigo a participação do pessoal para obras na direção ou gerência de cooperativas, ou como seu cooperado.

§ 2º - É proibido ao pessoal para obras a fundação de sindicatos.

CAPÍTULO II

Das Penalidades e Sanções Pecuniárias

Artigo 16 - O pessoal para obras está sujeito às seguintes penas disciplinares:

- a) - repreensão;
- b) - suspensão até 45 dias;
- c) - dispensa.

Parágrafo único - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa consistente na redução de 50% do respectivo salário.

Artigo 17 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, pelo chefe imediato, no caso de falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 18 - A pena de suspensão somente poderá ser aplica-

cada no caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal a aplicação da penalidade de suspensão.

Artigo 19 - A pena de dispensa será aplicada nos casos previstos no artigo 23.

Parágrafo único - Em se tratando de primeira infração, a pena de dispensa poderá ser convertida em suspensão a juízo do Prefeito Municipal.

Artigo 20 - O pessoal para obras está sujeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Município, por dolo ou culpa.

Parágrafo único - O ressarcimento será efetivado após apuração da responsabilidade, mediante desconto mensal, não excedente a um quinto do salário.

Artigo 21 - A falta ou retardamento da notificação a que se refere a letra "g" do artigo 14 acarretará o desconto proporcional no salário.

TÍTULO III

D a D i s p e n s a

Artigo 22 - O pessoal para obras poderá ser dispensado:

a) a pedido, observado o disposto na letra "g" do artigo 14;

b) a critério da Administração:

I - pelo término do prazo de admissão ou pela conclusão da obra ou serviço;

II - quando der justa causa.

Artigo 23 - Constitui justa causa para dispensa do pessoal para obras:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desídia no desempenho das respectivas funções;

e) embriaguês habitual ou em serviço;

f) ato de indisciplina ou de insubordinação;

g) ato lesivo da honra ou da boa fama contra superior hierárquico, ou, cometido em serviço contra qualquer pessoa;

h) ofensa física praticada nas condições da alínea anterior, salvo no caso de legítima defesa;

i) abandono do emprêgo, assim considerada a ausência ao serviço não justificada por mais de 20 dias consecutivos;

j) violação de qualquer das proibições previstas no artigo 15, quando constituir falta grave.

Parágrafo único - No caso da alínea "j", para a configuração da falta grave, a autoridade competente levará em conta as circunstâncias em que foi o ato praticado, suas consequências e a conduta geral do faltoso.

Artigo 24 - A dispensa por justa causa, exceto nos casos das letras "c" e "i" do artigo anterior, será precedida de sindicância administrativa, mediante Portaria do Prefeito, para que o interessado se defenda no prazo de 10 dias.

Parágrafo único - Da decisão proferida não caberá recurso administrativo.

Artigo 25 - A dispensa baseada nos itens "a" e "b" do artigo 22 será precedida de notificação prévia com trinta dias de antecedência.

Artigo 26 - O pessoal para obras que contar mais de 12 meses de serviço, dispensado com fundamento no nº I da letra "b" do artigo 22, será indenizado na base de 1 mês de remuneração por ano de serviço.

§ 1º - A indenização não será devida quando o pessoal para obras for admitido novamente sem solução de continuidade.

§ 2º - Se a nova admissão não importar em diminuição de salário, a recusa do servidor em aceitá-la acarretará a perda da indenização.

Artigo 27 - Para efeito do artigo anterior somam-se os períodos descontínuos, salvo se já houver sido paga a indenização correspondente, ou se houver sido a dispensa baseada nas letras "a", e "b" ~~em~~ item II, do artigo 22.

TITULO IV

Do Regime de Previdência

CAPÍTULO I

Da Aposentadoria e das Licenças

Artigo 28 - Aplica-se ao pessoal para obras o regime previsto para o funcionalismo relativamente à aposentadoria e à reversão, bem como as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;
- IV - licença à gestante;

V - licença para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar, quando realizadas fora da sede.

§ 1º - Não terá direito à licença referida no item V deste artigo, o jovem que espontaneamente houver deixado de fazer o Tiro de Guerra local.

§ 2º - Tanto a aposentadoria como a licença do pessoal para obras serão concedidas por ato do Poder Executivo.

Artigo 29 - O tempo prestado como pessoal para obras à administração municipal, direta ou indiretamente, será contado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, no caso de nomeação para cargo público.

Artigo 30 - O regime financeiro e as bases atuariais da aposentadoria do pessoal para obras serão os mesmos previstos para o funcionalismo municipal na Lei nº 289, de 8 de fevereiro de 1966, principalmente no que se refere à condição de contribuinte obrigatório.

TITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 31 - Os órgãos da Administração direta e das Autarquias Municipais, representarão ao Prefeito em tempo oportuno para a consignação na proposta orçamentária de dotações para ocorrer aos encargos decorrentes desta lei, para as quais não haja previsão no orçamento em vigor.

Artigo 32 - Os atuais servidores extranumerários passarão a denominar-se "pessoal para obras" e serão enquadrados nas Tabelas de Funções e Níveis de Remuneração a que se refere o artigo 8º.

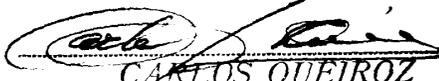
Artigo 33 - Os servidores da categoria de "pessoal para obras" que contem ou venham a contar dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal, só poderão ser dispensados a pedido ou quando incorrerem em responsabilidade disciplinar, observado, neste caso, o processamento previsto no artigo 24.

Artigo 34 - As admissões de pessoal para obras somente poderão ser feitas para as funções especificadas na Tabela referida no artigo 32 e mediante prestação de concurso nos termos da legislação vigente.

Artigo 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua afiliação no local do costume na Prefeitura Municipal e será oportunamente divulgada pela imprensa.

Artigo 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 30
de dezembro de 1966.

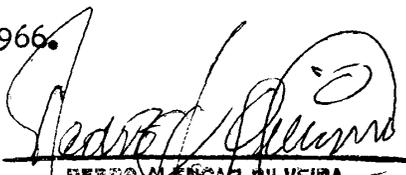

CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal

JOSÉ C. PIMENTEL
Diretor Geral

Registrada no livro próprio nº 5 e afixada
nesta Prefeitura no local do costume, em 30
de dezembro de 1966.



SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Secretário